



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131764 - RJ (2017/0148692-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EDUARDO NUNES CORDEIRO
ADVOGADOS : GEZIMAR RIBEIRO SOARES - RJ121786
JOÃO RICARDO DA SILVA LAGE - RJ126670
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AMBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO - RJ061272
RENATA MIRANDA PORTO - RJ148928

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. ATENDIMENTO DO QUANTO PACIFICADO PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199. ART. 10 DA LIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Aplicabilidade das normas benéficas constantes na Lei 14.230/2021 aos processos em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. Identificação do elemento subjetivo doloso por parte das partes rés quando do exercício do juízo de conformação pelo órgão julgador na origem. Ausência de preclusão. Fiel aplicação das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 1.199. Manutenção da condenação com base no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131764 - RJ (2017/0148692-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **EDUARDO NUNES CORDEIRO**
ADVOGADOS : **GEZIMAR RIBEIRO SOARES - RJ121786**
 JOÃO RICARDO DA SILVA LAGE - RJ126670
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AMBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO - RJ061272**
 RENATA MIRANDA PORTO - RJ148928

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. ATENDIMENTO DO QUANTO PACIFICADO PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199. ART. 10 DA LIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Aplicabilidade das normas benéficas constantes na Lei 14.230/2021 aos processos em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. Identificação do elemento subjetivo doloso por parte das partes rés quando do exercício do juízo de conformação pelo órgão julgador na origem. Ausência de preclusão. Fiel aplicação das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 1.199. Manutenção da condenação com base no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO NUNES CORDEIRO contra a decisão de minha relatoria de fls. 2.27/2.285.

Nas suas razões recursais, a parte agravante afirma que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF) DA 2ª REGIÃO, em vez de se retratar da condenação culposa à luz do Tema 1.199 do STF, "trocou" a condenação para dolosa, com o objetivo de manter uma condenação que, a toda evidência, não mais se sustenta.

Diz que a decisão monocrática se equivoca, pois a questão da extinção da punibilidade foi devidamente enfrentada no recurso especial e o TRF deveria ter se pronunciado sobre ela.

Argumenta que o recurso especial não pede reexame de provas, mas sim o reconhecimento de um erro material na premissa da condenação, o que pode ser aferido pela simples comparação entre as decisões judiciais.

Aduz que a tese 3 do Tema 1.199 do STF não autoriza a reavaliação do elemento subjetivo da condenação em casos como o seu, em que o elemento subjetivo já foi analisado e confirmado anteriormente como culposos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.478/2.487).

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos formulados pela parte agravante, razão não lhe assiste.

Como afirmei na decisão agravada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação por improbidade administrativa contra o então Prefeito de Carapebus/RJ por ter recebido estação de tratamento de esgoto (ETE) inacabada e defeituosa, beneficiando a empresa AMBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, responsável pela obra.

O Juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos, condenando as partes rés (Eduardo e a empresa) ao ressarcimento dos danos e às penas de multa civil correspondente ao valor do dano (ambas as partes rés), suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos (Eduardo) e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos (ambas as partes rés).

Para tanto, afirmou (fls. 1.052/1.53):

Nesse sentido, restou demonstrado o descaso da parte ré, com a conservação do patrimônio público, conduta esta qualificada como uma negligência e que se enquadra no dispositivo legal de improbidade, Inciso X do artigo 10 da Lei nº 8429/92.

Assim, deverá o mesmo de sujeitar as sanções previstas no artigo 37 §

[...]

Em relação a segunda ré, AMBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, não prevalece suas alegações em contestação, com o objetivo de se eximir de suas responsabilidades pela irregularidade da obra, uma vez que foi a beneficiária de valores vertidos pelos cofres públicos, fls. 368, para implantar o Sistema de Esgotamento Sanitário e entregá-lo em perfeitas condições de operação.

[...]

Assim, entendo que deverá a segunda ré responder pela má execução do projeto e sua imprestabilidade para os fins aos quais deveriam se destinar, em especial, assegurar o funcionamento da obra para atender o bem estar da população, o que in casu, não se verificou ante as inúmeras desativações ocorridas com a Estação do Tratamento de Esgoto - ETE.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença condenatória, afirmando:

Na espécie, evidencia-se o interesse da União Federal por força do dispêndio de valores oriundos da Funasa, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, sendo irrelevante para a fixação de competência o percentual de verbas federais e municipais envolvidas no custeio da obra (fl. 1.233).

[...]

Na espécie, infere-se que, à época em que ajuizada a presente ação (15.08.2008) e posteriormente requisitada a perícia, a estrutura da obra já se encontrava modificada, não mais refletindo o estado em que fora entregue pela Ambio Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA no ano de 2003.

Ademais, a prova documental trazida aos autos já contém informações suficientes ao deslinde dos fatos em apreço, indicando que os defeitos que levaram à paralisação da ETE decorreram de "explosão causada por acúmulo de gases, que provocou ruptura na estrutura de fibra e resina da estação de tratamentos" (fl. 17), equipamentos cuja instalação foi efetivada pela Ambio Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA em 07.02.2003, consoante se observa no Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ) em 22.11.2002 (fl. 86).

Tal afirmativa é corroborada pelo fato de que, à época em que verificada a primeira paralisação da ETE em 14.02.2003, a própria Ambio Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA assumiu a responsabilidade pela falha decorrente, comprometendo-se a retomar o funcionamento da mesma (fl. 17).

Evidencia-se, portanto, a imprestabilidade da prova pericial requerida, não se verificando o alegado cerceamento de defesa. O mesmo se diga em relação à prova testemunhal, a qual, por sua própria natureza, não se mostraria apta à elucidação das questões postas, sendo suficiente, nos termos do art. 400CPC (A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: 1- já provados por documento ou confissão da parte), a

documentação trazida aos autos tanto pelo MPF quanto pelos réus (fls. 1.237/1.238).

[...]

Na hipótese, observa-se que os problemas que levaram à inutilização da ETE decorreram de falha sem serviços cuja execução era de responsabilidade da empresa demandada, isto é, os defeitos que a atingiram eram relacionados à instalação dos equipamentos de esgoto sanitário, e não às obras de fundação/base, tal como argumenta reiteradamente a ora apelante.

Nesse contexto, evidencia-se que, embora estivesse obrigada, nos termos do art. 69 da Lei 8.666/93a "reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados", a Ambio não o fez de forma adequada. A despeito da reinauguração da ETE em 09.09.2003, essa voltou a apresentar problemas em curto espaço de tempo, até atingir estado de não operabilidade e total abandono.

O réu Eduardo Nunes Cordeiro, por sua vez, também agiu em contrariedade à Lei 8.666/93, uma vez que assinou termo de aceitação definitiva da obra em 15.09.2003, apenas seis dias após sua entrega (09.09.2003), não observando, em consequência, o iter estipulado pelo art. 73 da Lei 8.666/93 (fl. 1.241).

[...]

No caso em apreço entendo configurada a culpa grave em relação ao réu Eduardo Nunes Cordeiro, uma vez que se comportou de forma negligente ao não observar as cautelas legalmente impostas para o recebimento de obra pública, mormente ao se considerar que obra em apreço já havia apresentado defeitos em momento anterior. Revela-se, ainda, sua posição inerte face à subsequente e quase imediata paralisação e posterior abandono da ETE, ocorrida ainda no período de seu mandato como prefeito do município.

No que concerne à Ambio Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA, observa-se uma atuação manifestamente desonesta para com a Administração, exteriorizada pela entrega da obra inservível, furtando-se posteriormente ao dever que lhe competiria, nos termos do art. 69 da Lei 8.666/93 de restaurar e colocar a ETE construída em pleno funcionamento. Nessa medida, entendo por caracterizado o elemento doloso na atuação da recorrente, não se vislumbrando justificativa plausível para o descumprimento de suas obrigações contratuais da forma em que perpetradas.

Conclui-se, portanto, que embora não haja provas de locupletamento ilícito por parte dos réus, é certo que a entrega e recebimento de obra inacabada e imprestável à Administração representa inequívoco prejuízo aos cofres públicos, a consubstanciar, por força da presença de elemento anímico culposo/doloso dos recorrentes, ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 (fl. 1.242).

Por determinação do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o processo retornou ao órgão de origem para aguardar o exame do Tema 576.

Sobrevindo o julgamento do Tema 576, a Vice-Presidência da Corte local identificou a adequação do acórdão em relação ao decidido pelo STF, mas determinou o retorno dos autos ao órgão julgador tendo em vista o julgamento do Tema 1.199.

A Turma, em juízo de conformação, manifestou (fls. 1.732/1.749):

Na referida decisão reexaminada, nota-se que ficou consignado de forma expressa a caracterização da responsabilidade subjetiva do agente público, em razão da conduta dolosa do prefeito, eis que o acórdão elenca que a jurisprudência do STJ no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável à sua caracterização a existência de dolo.

Asseverou-se no acórdão que o prefeito tinha ciência de que obra em apreço já havia apresentado defeitos em momento anterior à sua efetiva entrega, de forma que não deveria assinar termo de aceitação definitiva da obra em prazo inferior ao que determinado pelo art. 73 da Lei 8.666/93, bem como que estava caracterizado o elemento doloso na atuação dos recorrentes, não se vislumbrando justificativa plausível para o descumprimento das obrigações contratuais da forma em que perpetradas.

Nesses termos:

Atos ímprobos configurados. Reiterada jurisprudência do STJ no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável à sua caracterização a existência de dolo para as condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos de culpa grave nas do artigo 10" (STJ, Corte Especial, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.09.2011; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.397.590, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 05.03.2015). Comprovação de atos ímprobos que importam violação de princípios que exige apenas da existência de dolo genérico. Desnecessidade de dolo específico e tampouco da verificação de prejuízo ao erário (STJ, 2ª Turma, REsp 1.323.503, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 05.08.2013). 8. Irregularidade da conduta do chefe do Poder Executivo local, que assinou termo de aceitação definitiva da obra em prazo inferior ao que determinado pelo art. 73 da Lei 8.666/93. Atuação negligente do réu ao não observar as cautelas legalmente impostas para o recebimento de obra pública, mormente ao se considerar que obra em apreço já havia apresentado defeitos em momento anterior à sua efetiva entrega. Inércia do recorrente face à subsequente paralisação e posterior abandono da estação de tratamento de esgotos, ocorrida ainda no período de seu mandato como prefeito do município. 9. Atuação manifestamente desonesta da empresa demandada para com a Administração, exteriorizada pela entrega da obra inservível, furtando-se posteriormente ao dever que lhe competiria, nos termos do art. 69 da Lei 8.666/93, de restaurar e colocar a estação de tratamento de esgotos construída em pleno funcionamento. Caracterização do elemento doloso na atuação da recorrente, não se vislumbrando justificativa plausível para o descumprimento de suas obrigações contratuais da forma em que perpetradas. 10. Existência de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário.

Dessa forma, o acórdão foi claro que estava caracterizado o ato de improbidade em razão de condutas e omissões dolosas por parte dos referidos agentes públicos, de forma que a incidência das

alterações promovidas na LIA não tem o condão de afastarem a condenação destes pelos atos praticados.

O recurso especial e a sua ratificação/complementação devolveram a esta Corte as seguintes questões: (a) cerceamento de defesa; (b) inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos; (c) incompetência da Justiça Federal; (d) extinção da punibilidade.

Não houve a específica impugnação no presente agravo interno das questões relativas ao cerceamento de defesa, à aplicação da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos e à incompetência da Justiça Federal, incidindo a preclusão.

No tocante à alegada extinção da punibilidade, remanesce o quanto afirmei em âmbito monocrático, não havendo o devido prequestionamento dos arts. 489, § 3º, 494, I e II, do Código de Processo Civil (CPC), 1º, § 4º, da LIA e 617 do Código de Processo Penal (CPP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 de sua Súmula.

Por outro lado, quanto ao elemento subjetivo da conduta, a sua revisão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Não descuido de que o órgão julgador originário, inicialmente, reconheceu a presença de elemento subjetivo culposos, mas a Lei 8.429/1992 à época permitia a tipificação das hipóteses previstas no seu art. 10 mediante a presença de apenas culpa do agente ativo do ato ímprobo.

Com a entrada em vigor da Lei 14.230/2021, que em muitos aspectos evidenciou uma melhora na situação das partes rés da ação de improbidade, ao examinar o Tema 1.199, o Supremo determinou que fossem, agora, avaliados os fatos devidamente comprovados sob os influxos da novel legislação, e assim o fez estabelecendo que essa análise fosse realizada pelo órgão julgador competente para analisá-los.

A propósito, estas foram as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa – é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Sem destaque no original.)

Diante do novo parâmetro legislativo e da determinação extraída do Tema 1.199, a Vice-Presidência do TRF da 2ª Região corretamente devolveu os autos ao órgão julgador para a realização do juízo de conformação.

A análise das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do tema em questão permite claramente concluir que o órgão julgador deverá retratar-se quando reconhecido o elemento subjetivo culposo na conduta do agente, verificando a existência de suporte nos fatos comprovados da eventual presença do elemento subjetivo doloso atualmente exigido em todos os tipos legais de improbidade.

Por isso ressaltei não se sustentar a alegação da parte demandada de que teria havido preclusão ao órgão julgador quando reconheceria a culpa como elemento subjetivo da conduta.

O próprio Supremo determinou a reavaliação do elemento subjetivo quando afirmada originalmente a culpa de modo a ser identificada a eventual presença de dolo.

Na hipótese dos autos, a Turma julgadora na origem não deixa dúvidas ao analisar os fatos, concluindo, em juízo de conformação, pela presença de elemento subjetivo doloso.

O órgão julgador corrobora essa assertiva afirmando (fl. 1.746):

[...] embora supostamente concluída em fevereiro de 2003, a ETE precisou ser desativada uma semana após a sua entrega, uma vez que possuía defeitos que comprometeriam sua estrutura e que a despeito da paralisação das atividades da ETE ter se prolongado por meses, o prefeito municipal, assinou em 15.9.2003 Termo de Aceitação Definitiva da Obra, atestando que essa estaria concluída e de acordo com as especificações técnicas do projeto contido no Plano de Trabalho do Convênio firmado com a

Arrematando (fls. 1.746 e 1.749):

Na referida decisão reexaminada, nota-se que ficou consignado de forma expressa a caracterização da responsabilidade subjetiva do agente público, em razão da conduta dolosa do prefeito, eis que o acórdão elenca que a jurisprudência do STJ no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável à sua caracterização a existência de dolo.

Asseverou-se no acórdão que o prefeito tinha ciência de que obra em apreço já havia apresentado defeitos em momento anterior à sua efetiva entrega, de forma que não deveria assinar termo de aceitação definitiva da obra em prazo inferior ao que determinado pelo art. 73 da Lei 8.666/93, bem como que estava caracterizado o elemento doloso na atuação dos recorrentes, não se vislumbrando justificativa plausível para o descumprimento das obrigações contratuais da forma em que perpetradas.

[...]

Dessa forma, o acórdão foi claro que estava caracterizado o ato de improbidade em razão de condutas e omissões dolosas por parte dos referidos agentes públicos, de forma que a incidência das alterações promovidas na LIA não tem o condão de afastarem a condenação destes pelos atos praticados.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, houve o reforço argumentativo no sentido da presença do elemento subjetivo doloso (fl. 1.858):

Ressalta-se que o acórdão embargado assentou expressamente que a conduta praticada pelo demandado se sucedeu por meio de ato doloso, já que pontuou que a responsabilidade subjetiva do agente público estava caracterizada, haja vista que o prefeito tinha ciência de que obra em apreço já havia apresentado defeito sem momento anterior à sua efetiva entrega, de forma que não deveria assinar termo de aceitação definitiva da obra em prazo inferior ao que determinado pelo art. 73 da Lei 8.666/93, bem como que estava caracterizado o elemento doloso na atuação dos recorrentes, não se vislumbrando justificativa plausível para o descumprimento das obrigações contratuais da forma em que perpetradas. Logo, não prospera o argumento de que o acórdão reexaminado não concluiu pela prática de ato doloso.

Não pode esta Corte alterar a convicção do Tribunal local acerca da presença do dolo, pois a conclusão se pauta no contexto fático probatório da causa, incidindo a Súmula 7/STJ.

A alegação de preclusão e de *reformatio in pejus*, além de não prequestionada, não se sustenta.

Quando da condenação levada a efeito na presente lide por ato de improbidade causador de dano ao erário, a legislação então vigente contentava-se com a culpa do agente, não possuindo o autor da ação sequer interesse recursal para alterar essa conclusão, pois a parte ré já havia sido condenada, razão por que não

haveria como ser reconhecida a preclusão.

Aplicada retroativamente a norma atual – que não mais permite o reconhecimento de ato ímprobo culposo –, e podendo as provas dos fatos evidenciarem a existência de conduta dolosa, o STF determinou que se analisasse "*eventual dolo por parte do agente*", providência essa atendida pelo órgão julgador, que afirmou a presença de dolo, mantendo, assim, a condenação.

Nessa conjuntura, não há espaço para este Tribunal revisar a conclusão a que chegou a Corte local.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.131.764 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0148692-0

Número de Origem:

00004642920084025116 200851160004648 4642920084025116

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO NUNES CORDEIRO

ADVOGADOS : GEZIMAR RIBEIRO SOARES - RJ121786

JOÃO RICARDO DA SILVA LAGE - RJ126670

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : AMBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO - RJ061272

RENATA MIRANDA PORTO - RJ148928

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO NUNES CORDEIRO

ADVOGADOS : GEZIMAR RIBEIRO SOARES - RJ121786

JOÃO RICARDO DA SILVA LAGE - RJ126670

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : AMBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO - RJ061272

RENATA MIRANDA PORTO - RJ148928

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO RICARDO DA SILVA LAGE, pela parte: AGRAVANTE: EDUARDO NUNES CORDEIRO.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024